FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Inexistindo a vantagem, correspondente a função gratificada, na data da aposentadoria, é indevida a sua incorporação aos proventos da inatividade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 4.030/74
Presidência da República — Consultoria-Geral da República —
E.M. nº L-011, de 25 de junho de 1974. "Aprovo. Em 6 de julho de 1974"

PARECER Nº L-011

Marcelino Ferreira Bastos, Técnico de Administração, classe C, do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP); requereu aposentadoria como apoio no art. 176, item II, combinado com o art. 180, item *b*, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, pleiteando as vantagens da função de Chefe do Núcleo Setorial da COCLARCE, D.A.I. — 111.3.

A Diretoria do Serviço do Pessoal do DASP apreciou a matéria, nos termos seguintes:

"Examinando-se a hipótese de lhe ser concedida a aposentadoria com a vantagem da Função DAI-111.3, em que foi classificada a Chefia do Núcleo Setorial da COCLARCE, de que era titular o requerente, afigura-se-nos impraticável a medida, tendo em vista que a transformação por ele invocada, só se efetivará na ocasião de nova investidura, o que não ocorreu no caso. A função de que se trata foi classificada de acordo com o novo Plano de Classificação de Cargos, porém não chegou ainda a ser transformada.

Quanto à alternativa pleiteada pelo interessado, de lhe ser concedido o percentual de tempo integral relativo à aludida função, também carece de fundamento, considerando-se que a partir da vigência do Decreto número 73.788, já mencionado, foi automaticamente extinta essa vantagem, nos termos do art. 4º, da Lei número 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

Acresce, ainda, que pelo Decreto nº 73.777, de 11.3.74, o interessado foi enquadrado no novo Plano de Classificação de Cargos, situação que também impede a percepção da aludida gratificação de RETIDE.

Assim, no nosso entender o requerente tem direito à aposentadoria no cargo de Técnico de Administração, classe "C", Código NS-923.7, com a vantagem da função gratificada símbolo 2-F, na forma do art. 180, letra *b*, da Lei nº 1.711, de 1952, isto é 20% do valor do símbolo correspondente à mesma função e que passou a receber a partir de 12 de março de 1974."

As conclusões acima suscitaram recurso do interessado, motivando o expediente do Sr. Diretor-Geral do DASP (EM nº 0335, de 10.5.74), em que sugere a audiência desta Consultoria-Geral da República, dada a urgência do assunto e a impossibilidade material de manifestar-se o seu ilustrado órgão jurídico.

II

O funcionário em questão teve o seu cargo — Técnico de Administração — classificado, consoante o Decreto nº ... 73.777, de 11 de março de 1974, segundo as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em decreto da mesma data (Decreto nº 73.778), e em obediência ao sistema instituído pela referida lei, foram transformadas as funções gratificadas do Quadro de Pessoal daquele Departamento, entre as quais se encontra a função exercida pelo Suplicante.

A indagação visa a equacionar as conseqüências de ordem funcional decorrentes daqueles atos, em relação ao pedido de aposentadoria formulado em 27 de março de 1974.

A Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a retribuição do Grupo Direção e Assistência Intermediárias prescreve:

"Art. 4º A partir da vigência dos atos que transformaram os cargos e funções que integrarão o Grupo Direção e Assistência Intermediárias cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias a que se refere a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, o das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, referentes aos cargos e funções transformadas."

Coerente com o propósito legislativo, o Decreto número 73.778, de 1974, tratando da transformação dos cargos e fun-

ções para as Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária condicionou a consubstanciação da medida à publicação do ato de designação do respectivo titular. É o que prescreve o seu art. 2º, *verbis:*

"Art. 2º A transformação dos cargos e funções a que se refere este Decreto somente se efetivará com a publicação dos atos de designação dos respectivos titulares, na forma do art. 12, do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, mantido, até então, o preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da situação anterior do Anexo I".

Suscitam-se dúvidas quanto ao exato momento dessa transformação, posto que o art. 1º do mesmo Decreto contém a expressão "são transformados...". Mas a antinomia é só aparente, e na lição da hermenêutica, "se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia" (C. Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito,* 141). É claro, portanto, caber ao art. 2º a disciplina da oportunidade da efetiva transformação, porquanto, conciliando-se com a regra contida no art. 4º, da Lei nº 6.006/73, estabelece os critérios atinentes à situação financeira do respectivo ocupante, com as restrições que indica. O art. 1º tem o sentido genérico de declarar a implantação do sistema a ser concretizado através das medidas complementares previstas.

O entendimento contrário levaria à conclusão de uma transformação automática, beneficiando o ocupante do cargo ou função que auferiria, de imediato, independentemente de designação, as vantagens próprias de cada cargo ou função, o que não se compadece com o Decreto nº .... 72.912, de 10 de outubro de 1973, que regulamenta a implantação do Grupo, prevê a designação dos ocupantes de tais cargos ou funções, determinando critérios novos, para a sua investidura (art. 12).

Em suma, a transformação enunciada no art. 1º, do Decreto nº 73.778, de 1974, será consumada à medida que os cargos ou funções forem sendo ocupados, nos moldes do art. 2º, quando, então, os respectivos titulares passarão a usufruir dos benefícios decorrentes da nova estrutura.

III

Assim entendido, não tendo sido designado para a nova função, o funcionário não pode reclamar as vantagens a ela peculiares, que somente surgem com a investidura, efetivadora de transformação, permanecendo, até então, no exercício da função antiga, como estatuído no próprio art. 2º, *in fine.*

Resta saber se a continuação na chefia, nas condições indicadas, confere ao mesmo funcionário o direito de fazer incorporar aos proventos da inatividade a parcela da gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Seria de responder afirmativamente, não fosse a circunstância impeditiva que resulta do seu enquadramento no sistema da Lei n 5.645, de 1970. Com efeito, o Decreto nº 73.777, de 11 de março de 1974, efetivou a transposição dos cargos de Técnico de Administração do Quadro de Pessoal do DASP, beneficiando o interessado consoante se observa da relação nominal que acompanha o citado diploma.

Ora, a Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, preceitua:

"Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e

respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Outras Atividades de Nível Superior, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no art. 1º.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as categorias Funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimentos, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos fixados no art. 1º desta Lei".

Como se vê, a transposição do cargo, na espécie, torna inconciliável a percepção de tais vantagens com os novos padrões de vencimento. A Lei nº 5.921, com o propósito de eliminar dúvidas, declarou, expressamente, as exceções que admitia.

A gratificação de tempo integral percebida, no caso, pelo funcionário, não obstante decorrer do exercício da função de chefia, teria, forçosamente, de cessar com a transposição do cargo efetivo do mesmo, como imperativo do sistema de classificação implantado e por evidente determinação legal.

Desse modo, inexistindo a vantagem na data da aposentadoria, como demonstrado, é indevida a sua incorporação aos proventos da inatividade, nos termos da alínea *b*, do art. 180, do Estatuto, consoante orientação emanada desta Consultoria-Geral da República, através do Parecer nº 840-H, do eminente Prof. Adroaldo Mesquita da Costa.

Nessas condições, ante o exposto, entendo correto o entendimento da Diretoria do Serviço de Pessoal do DASP.

Sub censura.

Brasília, 25 de junho de 1974. *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.